



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 29/08/2023

ITEM 098

98 TC-007127.989.20-0

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Hamilton Bernardes Junior.

Advogado(s): Eugênia Carolina Silveira Lopes (OAB/SP nº 441.889).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

| | |
|---|--|
| Aplicação total no ensino | 25,61% (mínimo 25%) |
| Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB | 64,26% (relevado - mínimo 70%) |
| Total de despesas do Novo FUNDEB | 100% (99,05% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre) |
| Investimento total na saúde | 25,54% (mínimo 15%) |
| Transferências à Câmara | Em ordem |
| Despesa de Pessoal | 39,87% (máximo 54%) |
| Encargos sociais | Em ordem |
| Subsídios dos Agentes Políticos | Em ordem |
| Precatórios e Obrigações Judiciais | Em ordem |
| Resultado da execução orçamentária | Superávit de R\$ 7.102.784,44 (3,94%) |
| Resultado financeiro | Positivo em R\$ 14.929.507,71 |

| | 2020 | 2021 | Resultado |
|-------------|----------|----------|--|
| IEGM | B | B | |
| i-Educ | B | B | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde | B | C+ | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |
| i-Planej | C | C+ | Investimento, Pessoal, Programas e Metas. |
| i-Fiscal | B | B+ | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência. |
| i-Amb | B | B | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos. |
| i-Cidade | B | A | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL). |
| i-Gov-TI | A | B+ | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência. |

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

| |
|--|
| Porte Médio |
| Região Administrativa de Campinas |
| Quantidade de habitantes: 48.992 |

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **PEDREIRA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (eventos 87.21 e 109.35), e foram subsidiadas pelos resultados dos processos TC-000923.989.21-4 – Acompanhamento Especial – Covid-19 e TC-006739.989.21-8 – Fiscalizações Operacionais.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 138.49, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar suas conclusões sobre os principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, de acordo com o apurado nas atividades de inspeção, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

| ITENS | |
|--|----------------------|
| CONTROLE INTERNO | PARCIALMENTE REGULAR |
| HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021? | NÃO |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (<i>superavit</i>) | 3,94% |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos | 9,16% |
| DÍVIDA DE CURTO PRAZO | FAVORÁVEL |
| DÍVIDA DE LONGO PRAZO | FAVORÁVEL |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? | SIM |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? | SIM |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | SIM |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? | PREJUDICADO |
| ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? | SIM |
| TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? | SIM |
| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame | 39,87% |
| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF? | SIM |
| ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%) | 25,61% |
| ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%) | 99,05% |
| ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente? | SIM |
| ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%) | 64,26% |
| SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%) | 25,54% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências de desconformidades:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Controlador Interno exerce função gratificada contrariando decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676;
- Nomeação de membros da equipe de apoio ao Controle Interno incompatível com o exercício de atividades exclusivas, determinadas pelo artigo 2º da Portaria nº 283/20219.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Existência de ocorrências dignas de nota apontadas no corpo do relatório, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU.

ITEM A.3. OBRAS PARALISADAS: Há obras paralisadas no período fiscalizado.

ITEM A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Ouvidoria - FO I, de 18/03/2021: Pendência de nomeação dos membros do Conselho de Usuários;
- Unidades Escolares – Retorno Presencial – FO IV, de 08 e 09/11/2021: Não foram apresentadas justificativas da Origem para os apontamentos no corpo do relatório.

ITEM B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL: O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

ITEM B.1.2. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 85% do estabelecido no § 1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audesp para a adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A.

ITEM B.1.6.1. PRECATÓRIOS: A Prefeitura Municipal não apresentou certidão do DEPRE atestando a regularidade dos recolhimentos no exercício fiscalizado.

ITEM B.1.11.2. CARGOS EM COMISSÃO: No exercício examinado foram nomeados 21 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

ITEM B.1.11.3. CARGOS EM COMISSÃO SEM EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR

- Existência, no período fiscalizado, de servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida, em inobservância a jurisprudência vigente;

ITEM B.1.11.4. HORAS EXTRAS: No exercício em exame, diversos servidores receberam por horas extraordinárias habitualmente durante o exercício fiscalizado em inobservância aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.

ITEM B.3.1. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para a maioria dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**;
- Verificado, no período fiscalizado, que 81% das creches e escolas municipais não possuem o AVCB vigente, em descumprimento da **Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**;

ITEM B.3.3.3. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA: Existência de valores prescritos da dívida ativa no exercício fiscalizado, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal.

ITEM B.3.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- Ausência de funcionalidades no Plano de Ação para implantação do SIAFIC, não contemplando na integridade os requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/20;
- Não cumprimento do prazo estabelecido no Plano de Ação para realização da Ação nº 4 – iniciar processo licitatório para locação do SIAFIC.

ITEM B.3.5. DA ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS: Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e registro no Cartório de Imóveis, para atendimento ao artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Irregular transferência dos restos a pagar de 2021 na conta corrente exclusiva aberta para a utilização da parcela diferida do Fundeb;
- Após os ajustes da fiscalização, o pagamento de profissionais da educação não atingiu o mínimo de 70% previsto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/2020, decorrente de glosa efetuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, ocorrendo transferências para outras contas da Prefeitura, não atendendo os termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, não se ateu-se a **professores e trabalhadores com diploma em pedagogia** em funções de administração, planejamento supervisão, inspeção, orientação educacional.

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021.

ITEM C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Existência de ajustes nas despesas com Fundeb 30%, 70% e na despesa com recursos próprios;
- Aplicação do Fundeb – Demais Recursos excedeu 30%, decorrente do ajuste pela Fiscalização.

ITEM C.1.5. DOS PRÉDIOS ESCOLARES: A maioria dos prédios escolares não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC: Existência de ocorrências dignas de nota apontadas no corpo do relatório, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Existência de ocorrências dignas de nota apontadas no corpo do relatório, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU.

ITEM D.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS: Tempo de espera de pacientes no acesso às consultas médicas eletivas, exames e a falta de medicamentos padronizados afrontam ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

ITEM D.4. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET): Não disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

ITEM D.6. DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SAÚDE: A maioria dos prédios em funcionamento da Saúde no município não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB: Existência de ocorrências dignas de nota apontadas no corpo do relatório, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU.

ITEM E.1.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: Existência de 57 não-conformidades pendentes de regularização em 31/12/2021, apontadas pela agência de regulação e fiscalização – ARES-PCJ, relacionadas ao fornecimento de água e esgoto.

ITEM E.1.1.1. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Inexistência de contrato formal da prestação dos serviços de água e esgoto, prejudicando a aferição pontual de metas versus realizado e o desempenho do responsável pelo SAAE.

ITEM E.1.2. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não houve disponibilização em página eletrônica da Prefeitura na *internet*, para atendimento amplo à publicidade de seu conteúdo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- Não atingimento da redução da quantidade e periculosidade dos resíduos constante da meta 2 e inexistência de acompanhamento dos indicadores de diminuição per capita dos resíduos quanto à meta 3.

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP, não atendendo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), destacando que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Indicação que o município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, quanto ao relatado no item G.2, entrega intempestiva de alguns documentos ao Sistema Audesp e descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

Detalhamentos elaborados pela inspeção sobre a gestão fiscal indicaram superávit da execução orçamentária de R\$ 7,1 milhões, equivalente a 3,94% das receitas arrecadadas, e resultado financeiro positivo de R\$ 14,9 milhões, o que denota existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | Valores | |
|---|-------------------------|--------------|
| (+) RECEITAS REALIZADAS | R\$ 180.303.671,65 | |
| (-) DESPESAS EMPENHADAS | R\$ 146.249.413,30 | |
| (-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA | R\$ 2.500.000,00 | |
| (+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA | R\$ 251.267,76 | |
| (-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | R\$ 24.702.741,67 | |
| (+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO | | |
| RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA | R\$ 7.102.784,44 | 3,94% |

| Resultados | Exercício em exame | Exercício anterior | % |
|--------------------|--------------------|--------------------|---------|
| Financeiro | R\$ 14.929.507,71 | R\$ 7.124.333,49 | 109,56% |
| Econômico | R\$ 31.384.752,28 | R\$ 14.374.656,88 | 118,33% |
| Patrimonial | R\$ 232.960.922,67 | R\$ 202.070.841,69 | 15,29% |

Na seara educacional, cálculos elaborados pela UR-3 indicaram que os investimentos para manutenção do **Ensino Geral** representaram 25,61% das receitas de impostos e transferências, com atendimento ao piso do art. 212 da CF/88. De outra parte, com relação às verbas do **FUNDEB**, ajustes da inspeção limitaram os valores destinados à remuneração do pessoal da educação básica a 64,26%, registrando-se a integralização do montante recebido dentro do 1º quadrimestre do ano subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



| FUNDEB - RECEITAS | | | |
|---|------------|----------------------|----------------|
| Retenções | R\$ | 16.080.148,05 | |
| Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver) | R\$ | 25.819.549,25 | |
| Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver) | R\$ | 84.503,66 | |
| Ajustes da Fiscalização | R\$ | - | |
| Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. | R\$ | 25.904.052,91 | |
| FUNDEB - DESPESAS | | | |
| Despesas com Profissionais da Educação Básica | R\$ | 18.789.089,71 | |
| Outros ajustes da Fiscalização (70%) | -R\$ | 2.142.920,48 | |
| Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%) | R\$ | 16.646.169,23 | 64,26% |
| Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte | R\$ | - | |
| Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%) | R\$ | 16.646.169,23 | 64,26% |
| Demais Despesas | R\$ | 6.869.344,25 | |
| Outros ajustes da Fiscalização (30%) | R\$ | 2.142.920,48 | |
| Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%) | R\$ | 9.012.264,73 | 34,79% |
| Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte | R\$ | 245.618,95 | |
| Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%) | R\$ | 9.257.883,58 | 35,74% |
| Total aplicado no FUNDEB durante o exercício | R\$ | 25.658.433,96 | 99,05% |
| Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida | R\$ | 25.904.052,81 | 100,00% |

Tal índice refletiu a exclusão de R\$ 2.142.920,48 despendidos na remuneração de profissionais que, apesar de relacionados à dinâmica de aprendizado, não ostentavam diploma em pedagogia, destoando da redação original do art. 26, § 1º, inciso II, da LF nº 14.113/2020¹ c.c. art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases², transferindo-se tal montante daquela cota mínima de 70% para o rol de despesas passíveis de custeio com a parcela máxima de 30%.

¹ Lei Federal nº 14.113/2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; (redação original)

² Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



| Cargo | Exigência de formação para o cargo | Total – R\$ |
|--------------------------------------|------------------------------------|--------------|
| Agente Administrativo I | Ensino Médio Completo | 47.034,75 |
| Agente Educacional | Ensino Médio Completo | 483.870,26 |
| Auxiliar Administrativo | Ensino Fundamental Completo | 36.927,95 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | Ensino Médio Completo | 1.125.904,13 |
| Inspetor de Alunos | Ensino Fundamental Completo | 45.443,11 |
| Monitor | Ensino Médio Completo | 204.379,25 |
| Secretario de Escola | Ensino Médio Completo | 165.974,97 |
| Telefonista | Ensino Médio Completo | 33.386,06 |
| Total Geral | | 2.142.920,48 |

A fiscalização fez constar, porém, que os profissionais identificados na amostra passaram a compor a parcela dos 70% a partir da vigência da Lei Federal nº 14.276, editada em 27 de dezembro de 2021³.

A tabela abaixo expressa a composição de pessoal do Órgão:

| Natureza do cargo/emprego | Quant. Total de Vagas | | Vagas Providas | | Vagas Não Providas | |
|---------------------------|-----------------------|--------------|----------------|--------------|--------------------|---------------------|
| | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame |
| Efetivos | 2.118 | 2037 | 1920 | 1058 | 198 | 979 |
| Em comissão | 89 | 100 | 49 | 48 | 40 | 52 |
| Total | 2207 | 2137 | 1969 | 1106 | 238 | 1031 |
| Temporários | Ex. anterior | | Ex. em exame | | Em 31.12 do | Ex. em exame |
| Nº de contratados | | | 2 | | | |

Anotações nesta seara se relacionaram a existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento e sem requisito adequado de escolaridade e ao pagamento habitual de horas extras.

Subsidiaram a análise da matéria os expedientes TC-018961.989.21-7, TC-024136.989.21-7 e TC-000242.989.22-6 (arquivados).

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 14/06/2022 (evento 142), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 138.2, fl. 1).

³ II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica (redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O atual mandatário compareceu aos autos no evento 175.1 sustentando que as falhas elencadas não possuem gravidade para comprometer as contas, dando ênfase às melhorias nas práticas de Controle Interno e Planejamento e às providências para regularização da Ouvidoria Municipal.

Argumentou que os cargos em comissão estavam marcados pela necessidade de fidúcia em relação à autoridade nomeante e por atribuições e escolaridade compatíveis com as diretrizes constitucionais, nos termos da jurisprudência do STF, e que as horas extras se destinaram a suprir necessidade excepcional da Administração, premida pelo afastamento de servidores em paralelo das restrições da Lei Complementar nº 173/2020 à admissão de pessoal.

Retificou informações sobre a Dívida Ativa prescrita e trouxe dados adicionais sobre as medidas para sua cobrança e pugnou pela reintegração parcial dos valores do FUNDEB que foram glosados pela fiscalização, alegando que os profissionais que ocupavam os cargos mencionados dispunham de formação de nível superior e estavam em efetivo exercício na rede, com base no documento que acostou no evento 175.18.

Ainda sobre essa matéria, ponderou que a Lei Federal nº 14.276, editada em 27 de dezembro de 2021, alterou a regulamentação do FUNDEB a fim de considerar expressamente tais especialistas dentre aqueles passíveis de remuneração com recursos do fundo e esclareceu que a transferência de verbas para outra conta bancária se destinou ao processamento as folha de salários.

Enfrentou anotações sobre as desconformidades de cunho operacional, esclarecendo que as vagas para consultas em especialidades são ofertadas pela rede estadual, sem qualquer ingerência do Município, e juntou documentos probatórios nos eventos 175.2 a 175.18 para corroborar suas explicações e pedir pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O ex-Prefeito responsável pelas contas à época também veio com razões no evento 177, as quais estiveram focadas em sustentar a regularidade da aplicação de recursos do FUNDEB e corroborar pleito pela aprovação dos demonstrativos.

Assessoria Técnica analisou matéria de **cálculos** e ratificou o percentual de aplicação de 25,61% dos recursos próprios na manutenção do Ensino Geral, com atendimento ao disposto no art. 212 da Carta da República, bem como a destinação de 99,05% dos recursos do FUNDEB dentro do exercício, com integralização dos 100% dentro do prazo legal.

Entretanto, considerou correto o entendimento da fiscalização que transferiu vencimentos daquele pessoal que não dispunha de diploma em pedagogia para a parcela dos 30%, tendo em vista a redação vigente para a Lei Federal nº 14.113/2020 e a ausência de retroatividade da Lei Federal nº 14.276/2021. Compreendeu, assim, que a aplicação de recursos na remuneração do pessoal da educação básica se restringiu a 64,26% do total recebido, com descumprimento ao determinado no *caput* do art. 26 da Lei do Novo FUNDEB (evento 193.1).

Unidade de **economia** entendeu que as contas estampam cenário de equilíbrio fiscal e de cumprimento das principais obrigações financeiras, propondo a emissão de parecer favorável, com recomendações para regularização dos registros de bens públicos (evento 193.2).

Congênera **jurídica** se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, haja vista o desatendimento à legislação do FUNDEB atinente à remuneração de pessoal (evento 193.3), posicionamento também encampado pela **Chefia de ATJ** (evento 193.4).

Ministério Público de Contas elencou o descumprimento do percentual mínimo afeto à remuneração de pessoal com recursos do FUNDEB, o baixo desempenho operacional na saúde, a fila de espera para consultas em especialidades e a nomeação de servidores para cargos em comissão dissonantes do preceito constitucional como causas suficientes para reprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da matéria, sem prejuízo de recomendações e expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros (evento 198).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

| Exercício | Processo | Parecer |
|------------------|-----------------|---|
| 2020 | 3144.989.20-9 | Favorável com recomendações – DOE de 24/03/2022 |
| 2019 | 4796.989.19-2 | Favorável com recomendações – DOE de 31/02/2021 |
| 2018 | 4455.989.18-6 | Favorável com recomendações – DOE de 15/05/2020 |

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 29/08/2023 – ITEM 098

Processo: TC-007127.989.20-0

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Responsável: Hamilton Bernardes Junior – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2021

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

Advogada: Eugenia Carolina Silveira Lopes (OAB/SP 441.889)

| | |
|---|--|
| Aplicação total no ensino | 25,61% (mínimo 25%) |
| Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB | 64,26% (relevado – mínimo 70%) |
| Total de despesas do Novo FUNDEB | 100% (99,05% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre) |
| Investimento total na saúde | 25,54% (mínimo 15%) |
| Transferências à Câmara | Em ordem |
| Despesa de Pessoal | 39,87% (máximo 54%) |
| Encargos sociais | Em ordem |
| Subsídios dos Agentes Políticos | Em ordem |
| Precatórios e Obrigações Judiciais | Em ordem |
| Resultado da execução orçamentária | Superávit de R\$ 7.102.784,44 (3,94%) |
| Resultado financeiro | Positivo em R\$ 14.929.507,71 |

| | 2020 | 2021 | Resultado |
|-------------|-------------|-------------|--|
| IEGM | B | B | |
| i-Educ | B | B | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde | B | C+ | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |
| i-Planej | C | C | Investimento, Pessoal, Programas e Metas. |
| i-Fiscal | B | B+ | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência. |
| i-Amb | B | B | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos. |
| i-Cidade | B | A | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL). |
| i-Gov-TI | A | B+ | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência. |

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

| |
|--|
| Porte Médio |
| Região Administrativa de Campinas |
| Quantidade de habitantes: 48.992 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFISSIONAIS QUE NÃO DISPUNHAM DE DIPLOMA DE PEDAGOGIA. MUDANÇA LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. CARÁTER NÃO RETROATIVO. PROFISSIONAIS EM EFETIVO EXERCÍCIO. INTEGRALIZAÇÃO DOS RECURSOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. RELEVAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DESTA CASA. ATENDIMENTO DOS DEMAIS VETORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. COM OFÍCIO DE RESPOSTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

De entrada, informo que foram encaminhados dois Memoriais de defesa, os quais foram sopesados na prolação do decisório.

I – A Administração de **PEDREIRA** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2021, podendo-se remeter as falhas ao campo das recomendações.

a) Relativamente à aplicação de recursos na manutenção do **Ensino Geral**, observa-se que foram destinados 25,61% das receitas de impostos e transferência às atividades do setor, com cumprimento ao que determina o art. 212 da CF/88.

No que tange à aplicação de recursos do **FUNDEB**, atestou a fiscalização que 99,05% do montante recebido foi objeto de aplicação dentro do exercício, com a integralização da parcela diferida no quadrimestre subsequente, conforme prescrição do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, mas aventando descumprimento àquele piso de 70% previsto no art. 26 do mesmo diploma, já que a remuneração dos profissionais da educação básica teria se restringido a 64,26% do total.

Sobre essa matéria, observa-se que a insuficiência decorreu de ajustes lançados pela inspeção, os quais excluíram da parcela dos 70% os salários dos profissionais que, embora em efetivo exercício, não dispunham de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



diploma de nível superior em pedagogia, a teor do disposto no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, perfazendo R\$ 2.142.920,48.

Justificativas da defesa, por sua vez, procuraram descaracterizar o apontamento para reversão parcial da glosa, afirmando genericamente que parte dos funcionários elencados dispunham de graduação de nível superior, assertiva que careceu, entretanto, de documentação que pudesse objetivamente demonstrar que a formação dos profissionais mencionados estava subsumida à alguma das hipóteses do dispositivo anterior⁴.

À míngua de papéis que capazes de descaracterizar a glosa lançada e considerando as orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE quanto à irretroatividade das modificações promovidas pela Lei Federal nº 14.276/2021⁵, ratifico as conclusões da Assessoria

⁴ **Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9.394/1996)**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

⁵ Ofício-Circular nº 5/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE, de 11/01/2022. Assunto: **Fundeb. Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021. Ampla divulgação. Aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, no âmbito do Fundeb.**

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no seu novo modelo, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

2. Conforme é de conhecimento, no último dia 28 de dezembro de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113/2020.

3. Diante das alterações ocorridas e considerando as atribuições desta Autarquia relacionadas a assistência técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Fundeb, foi realizada consulta à Procuradoria Federal no FNDE - PF/FNDE quanto à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei nº 14.276/2021, no âmbito do Fundeb.

4. Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), em anexo, deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo."

5. Ainda, prossegue a PF/FNDE: "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc". (...) "Por lógica, **somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 2021.**" (Grifo nosso)

(...)

8. Diante desses fatos, **notificamos essa Secretaria de Educação, nos seguintes termos: entende-se que os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 2021, têm eficácia prospectiva, não retroagindo.**

(Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/OfcioCircular5_FNDE.pdf. Acesso em 07/08/2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



especializada quanto à destinação de recursos aos profissionais da educação básica correspondente a **64,26%** das verbas do FUNDEB.

Apesar disso, observo que o repertório jurisprudencial desta Corte se orientou no sentido de sopesar em favor dos gestores a confluência de fatores extraordinários no exercício de 2021 – *o primeiro ano de vigência do novo FUNDEB, a elevação do percentual de 60% para 70% em gastos remuneratórios e a variação expressiva dos valores repassados aos Municípios, os obstáculos à majoração salarial decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020 e a existência de dúvida plausível na interpretação da norma, inclusive com modificação legislativa dentro do período* –, relevando, **em caráter excepcional**, a deficiência verificada, solução que também pode ser aplicada aos presentes autos na linha dos precedentes lançados nos processos TC- 006960.989.20-0 (Sessão da 1ª Câmara de 23/05/2023, relator Conselheiro Dimas Ramalho), TC-006732.989.20-7 (Sessão da 2ª Câmara de 30/05/2023, relator Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-007031.989.20-5, colhendo-se desse último passagem de interesse:

No respeito ao FUNDEB, informações do Sistema AUDESP indicaram uso integral dos recursos até o final do exercício (R\$ 2.452.237,08), com 70,08% para a remuneração de profissionais da Educação Básica. Contudo, após ajustes, a equipe fiscalizadora aferiu direcionamento remuneratório correspondente a 65,90% do aporte, em descumprimento do mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 (70%), consoante redação anterior à promulgação da Lei Federal nº 14.276, de 28 de dezembro de 2021.

A retificação do percentual decorreu da exclusão de R\$ 102.633,94 (cento e dois mil e sessenta e três Reais e noventa e quatro centavos) afetos a pagamentos de servidores de apoios técnico, administrativo e operacional (Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Alunos, Oficial Administrativo e Escriturário), atividades que passaram a constar do rol de profissionais abrangidos pelo FUNDEB 70% após a edição da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2021 com vigência imediata, sem indicativo textual quanto à retroação de seus efeitos.

Embora diga a Origem que incluiu os servidores em tela em consonância como o novo regramento e após orientações da Procuradoria Municipal quanto à pertinência de aplicação sob os valores recebidos a partir de sua vigência, imperioso salientar que a dedução empreendida convergiu com o Ofício Circular nº 5/2022 do Gabinete do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a teor do qual “preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 2021, têm eficácia prospectiva, não retroagindo”. Tal pronunciamento, em que pese a referida norma vija a partir de sua publicação ocorrida em 28 de dezembro de 2021, induz a conclusão de que a análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicação do FUNDEB 70% no exercício em perspectiva manteve-se nos termos anteriores à alteração, que integravam os profissionais dos segmentos operacionais, técnicos e administrativos ao cálculo do FUNDEB 30%, como processado pela Inspeção.

(...)

Nessa conjuntura de impasses na interpretação normativa face ao momento de apropriação do novo rol de profissionais da Educação Básica definido pela Lei Federal nº 14.276/2021 para a aferição do FUNDEB 70% decorrente de sua publicação à iminência do encerramento fiscal, é de ser considerado que a receita fundiária foi integral e tempestivamente utilizada no exercício em tela e, ademais, que o valor deduzido (R\$ 102.633,94) mostra-se pouco expressivo perante ao total recebido (R\$ 2.452.237,08), elementos que, somados ao ingresso destacado pela Fiscalização de receitas além das previstas, pondero para excepcional escusa à ocorrência.

(Processo TC-007031.989.20-5. Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Urânia. Parecer Prévio da 1ª Câmara, em sessão de 04/04/2023. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. DOE-TCESP de 05/05/2023. Notas de rodapé suprimidas)

Já o apontamento sobre transferência de recursos para o processamento da folha em outra instituição bancária restou superado frente ao disposto no § 9º do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020⁶.

b) Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 25,54% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 7,1 milhões (3,94% das receitas arrecadadas), e crescimento de 109,56% do resultado financeiro positivo, que se fixou em R\$ 14,9 milhões no desfecho do período.

A Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo e apresentou cenário favorável em relação ao endividamento fluante e fundado, variáveis que se traduziram na nota **B+** atingida para o *Fiscal*, mas que não dispensam providências da Origem voltadas a garantir a exatidão dos registros de passivos permanentes, precaução frente aos limite de

⁶ Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no *caput* deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesas previsto no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal⁷ e atendimento dos prazos para implantação do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Financeira e Controle.

Relembro, outrossim, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a instituição e efetiva arrecadação dos tributos sob responsabilidade do ente, por expressa dicção do art. 11 da LRF, donde deverá o Executivo aprimorar os mecanismos de recuperação da Dívida Ativa, afastando a prescrição de valores.

d) Enquadrado no Regime Ordinário, o Município providenciou a quitação dos Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

e) Restou demonstrado o recolhimento formal dos Encargos Sociais, inclusive com relação aos acordos de parcelamento vigentes, não dispondo a localidade de RPPS.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 39,87% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Sem prejuízo do atendimento à baliza fiscal, recomenda-se à Prefeitura que reveja as atribuições dos seus cargos comissionados, cujo plexo de funções deve espelhar as taxativas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, além de moderar a realização de horas extras, as quais não

⁷ Constituição Federal

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devem se revestir de feição habitual e devem estar afetas aos casos de imperiosa necessidade de interesse pública e antecedidas de efetivo controle quanto à sua realização.

h) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, sem a ocorrência de pagamentos à maior.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo o desempenho do exercício anterior.

Apesar disso, deficiências nas práticas do *i-Planejamento* culminaram com limitação do desempenho desse quesito ao patamar **C+**, refletindo gargalos na ampla participação popular, falta de acompanhamento e avaliação das metas do PPA e elevada margem legal para a abertura de créditos adicionais, anotações que, aliadas aos descompassos na composição da equipe de Controle Interno e às pendências frente aos achados da 1ª Fiscalização Ordenada (Ouvidorias), comprometem o objetivo de construir *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir *a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis* (ODSs 16.6 e 16.7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O desempenho da localidade no *i-Educ* se manteve no patamar **B**, registrando-se, como aspectos quantitativos, 1.067 estudantes vinculados à rede e investimento de R\$ 12.194,90 por aluno, cifra 22,67% superior à verificada no ano anterior (2020 = R\$ 9.941,04) e compatível com a praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)⁸.

Qualitativamente, deve o Executivo promover políticas setoriais alinhadas aos objetivos 4.1, 4.2 e 4.a da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁹, com foco, dentre outros pontos, na oferta de espaços complementares a relação ensino-aprendizado, capacitação continuada de professores, atualização do Projeto Político-Pedagógico, regularização do AVCB nas unidades escolares, implantação dos serviços de psicologia e assistência social escolar e adoção de medidas que garantam o retorno e permanência dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico¹⁰.

No *i-Saúde*, a localidade regrediu para a nota **C+** e destinou R\$ 1.035,47 *per capita* às ações do setor, dispêndio similar ao praticado pela média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)¹¹.

Respostas fornecidas pela Municipalidade associadas às apurações da UR-3 evidenciaram pendências na regularização do AVCB em unidades de atendimento, falta de controle efetivo na jornada dos profissionais e do absenteísmo de pacientes em consultas e exames, ausência de integração aos sistemas informatizados de regulação e de divulgação das escalas dos médicos, desabastecimento de remédios essenciais e longa fila de pacientes para consultas com especialistas, tudo em desfavor da meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹².

⁸ Relatório SMART – Sistema AUDESP

⁹ ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

ODS 4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

ODS 4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

¹⁰ Sobre essa matéria, vejam-se as diretrizes divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

¹¹ Relatório SMART – Sistema AUDESP

¹² Garantir cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



| DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (POSIÇÃO EM 31/12/2021) | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|
| Especialidades Médicas | Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A) | Consultas disponibilizadas por mês (A) | Data do paciente mais antigo |
| Endocrinologia | 121 | 15 | 04/01/2021 |
| Reumatologia | 68 | 08 | 13/07/2021 |
| Neurocirurgia | 100 | 01 | 27/03/2019 |
| TOTAL | 289 | 24 | |

Sem embargo do conceito **B** alcançado no *i-Amb*, constaram do laudo de inspeção anotações sobre a falta de ações de uso racional dos recursos naturais, perdas elevadas no processo de distribuição da água tratada e precariedades nos procedimentos de fiscalização em saneamento básico, utilização de área de transbordo sem licença de operação ambiental e ausência de medidas efetivas para redução na produção de rejeitos, em desprestígio ao que tencionam as metas de Desenvolvimento Sustentável 6.3, 11.6 e 12.5¹³.

Todos esses apontamentos, embora possam ser relevados nesta oportunidade, deverão nortear o gestor na busca de soluções concretas que garantam ganho na efetividade da gestão dos recursos.

Por fim, determino ao Executivo que ponha em marcha as obras paralisadas, evitando a deterioração das parcelas já concluídas e regularize a situação dos seus bens imóveis, garantindo registro perante os cartórios competentes.

Ante o exposto, acompanho o pronunciamento de ATJ Economia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PEDREIRA, exercício de 2021**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

¹³ ODS 6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe as regras de aplicação dos recursos do FUNDEB, dando destinação condigna à remuneração dos profissionais do setor;
- Garanta a exatidão dos registros contábeis, adote medidas de restrição das despesas e dê cumprimento ao prazo para implantação do SIAFIC;
- Aprimore os mecanismos de recuperação da Dívida Ativa, evitando prescrições;
- Reveja a situação dos cargos comissionados e restrinja a realização de horas extras;
- Melhore o desempenho global da gestão, aprimore as técnicas de Planejamento Governamental e do funcionamento do Controle Interno e afaste as lacunas no serviço de Ouvidoria;
- Milite pela melhoria operacional do *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Implante os serviços de psicologia e assistência social escolar e milite pelo retorno e permanência dos estudantes após o período pandêmico;
- Coordene esforços com a rede estadual de saúde para redução das filas em especialidades médicas;
- Ponha em marcha obras paralisadas e regularize o registro dos bens imóveis;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Determino a **expedição de ofício** ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias de relatório e voto, para conhecimento sobre a ausência de AVCB em prédios municipais, especialmente escolas e unidades de atendimento em saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Expeça-se ofício, também, ao i. subscritor do expediente TC-024136.989.21-7, informando-lhe que a fiscalização constatou em seu relatório a inexistência de contrato formal entre a Prefeitura e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto local para a prestação de serviços em saneamento básico, havendo Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Município e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para solução de desconformidades no Plano de Saneamento Básico, com prazo para conclusão até 31/12/2022. **Arquive-se** definitivamente o protocolado na sequência.

Já os processos TC-000923.989.21-4 e TC-006739.989.21-8 e os expedientes TC-018961.989.21-7 e TC-000242.989.22-6 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15